



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10320.001809/95-98  
Recurso n.º : 115.957 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993  
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA – CE.  
Interessada : TTC – TERRAPLENAGEM, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES  
LTDA.  
Sessão de : 23 de setembro de 1998  
Acórdão nr. : **101-92.299**

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – Insubistente o lançamento do IRPJ e decorrentes se a inoocorrência da presunção de omissão de receita autorizada pelo artigo 180 do RIR/80 foi provada pela existência de incorreções nos lançamentos contábeis, comprovados através de diligência fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO – Os Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, a partir de fatos gerados ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95.

RETROATIVIDADE BENIGNA NA APLICAÇÃO DA LEI – MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* – Correta a redução da multa de lançamento *ex officio*, de 100% para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “e” do CTN, que prevê a aplicação da lei nova a ato ou fato pretéritos quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD – Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10320-001.809/95-98  
Acórdão nº 101-92.299

3

### R E L A T O R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA-CE, recorre de ofício para este Colegiado, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 8.748/93, de decisão de fls. 379/389, através da qual foi desconstituído crédito tributário lançado contra a empresa TTC - TERRAPLENAGEM, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., proveniente do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1991 a 1993, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06/15 e de lançamentos reflexos do PIS/FATURAMENTO (Auto de Infração de fls. 19/24); do FINSOCIAL/FATURAMENTO (Auto de Infração de fls. 25/28); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 31/36); Contribuição para Seguridade Social (fls. 37/40) e Contribuição Social (fls. 41/47).

A parcela liberada do crédito tributário está calculada sobre as seguintes parcelas, descritas nas peças acusatórias acima:

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de Saldo Credor de Caixa no mês de julho de 1992.



reduzindo indevidamente o lucro líquido do Exercício e, por conseguinte, o lucro Real, conforme movimento mensal registrado no livro Diário 5.1 e Razão 02, fls. 0001, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 19; 179; 180 e 337, II, do RIR/80, D-# 1.498.119.512,46

As exigências foram impugnadas as fls. 105/109, tendo a interessada alegado, em síntese, em relação à parcela, ter ocorrido erro no lançamento contábil, vez que cheques emitidos no mês contra a Caixa Econômica Federal foram lançados na conta corrente na coluna débito quando deveria ter sido lançado na coluna crédito.

A parte excluída da tributação pela autoridade julgadora de primeiro grau está assim ementada em sua decisão de fls. 379/389:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA**

**Omissão de Receita**

1. Saldo Credor de Caixa. Erro de lançamento contábil. Constatado que o saldo credor de Caixa decorreu de erro no lançamento, resta descaracterizada a omissão de receita e insubsistente a correspondente parte do lançamento.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para o Fundo de Investimento Social. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exonerativas proce-



didas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

#### MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

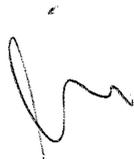
Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício e que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

#### JUROS DE MORA

Em cumprimento ao artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 032 de 09 de abril de 1997, fica excluída, de ofício, a parcela dos juros moratórios calculados com base na variação da TRU no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

#### LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"

é o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, dele lido conhecimento.

Andou bem a autoridade julgadora ao examinar as questões em julgamento e decidir pela exclusão parcial da base de cálculo do lançamento.

No que se refere a omissão de receita com base no artigo 180 do RIR/80, a atuada comprovou que a ocorrência de "Saldo Credor de Caixa" no mês de julho de 1992 se dera unicamente em razão de incorreção verificada em lançamento contábil, prova esta confirmada através de diligência fiscal.

A tributação autorizada pelo citado artigo admite prova em contrário como nele expressamente previsto e, uma vez provada a inoccorrência da irregularidade contábil, não há como fazer prosperar a exigência nesse particular.

Relativamente à Contribuição para o Programa



de Integração Social - PIS, agiu a autoridade julgadora de primeiro grau em consonância com a Resolução do Senado Federal n. 49, de 09-10-95, através da qual os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar n. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho de 1988, foram declarados inconstitucionais.

O mesmo ocorre com a redução da multa de lançamento ex officio e com a exclusão da parcela de juros de mora calculados com base na TRD.

No primeiro caso, a Lei n. 9.430/96 veio estabelecer o novo percentual de 75% da multa prevista no artigo 40., I, da Lei n. 8.218/91, que era de 100, agindo a autoridade julgadora singular nos moldes estabelecidos no artigo 106, inciso II, alínea "e" do C.T.N. que prevê a aplicação da lei nova a ato ou fato pretéritos quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

No segundo caso, agiu em consonância com a jurisprudência do Colegiado, acatada na edição da Instrução Normativa SRF n. 032/97, que determina a exclusão da parcela dos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, eis que tal encargo somente tem lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória n.

298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91) convertida em lei pela  
Lei n. 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de  
ofício interposto.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1998



RAUL PINHEIRO, Relator

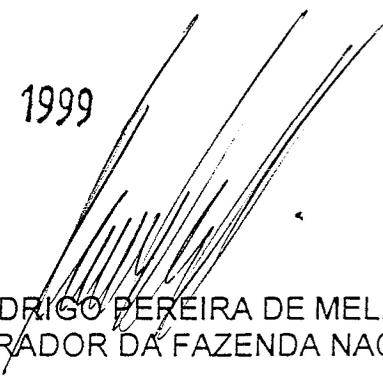
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em **19 JUL 1999**

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em **20 JUL 1999**

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL